APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
De Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,

c/c
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Chega,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Iniciativa Liberal,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única Representante do Partido Pessoas – Animais - Natureza,
Ex.mo Sr. Deputado Único Representante do Partido Livre,

Lisboa, 30 de maio de 2023

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 743/XV/1ª, que se reporta às alterações do Código Penal, relativas ao crime de assédio sexual.*

*Tendo em consideração todo o teor da Convenção de Istambul, máxime o disposto no seu artigo 40º, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** congratula-se com a possibilidade de vir a ser dada uma nova redação ao disposto no artigo 170º do Código Penal, com vista a poder prevenir e punir de forma adequada quaisquer condutas indesejadas, de natureza sexual, sejam estas verbais, não verbais ou físicas, que violem a dignidade de uma pessoa.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redação do normativo em questão deveria seguir de perto o estipulado naquela Convenção e,*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/968793580
www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

Recebido por email na CACDLG em 30/05/2023
Distribuído à Comissão em 30/05/2023

nessa conformidade, não recorrer a qualquer imprecisão terminológica entre os conceitos de importunação sexual e assédio sexual.

Consequentemente, entende-se que a utilização simultânea dos dois conceitos, um na epígrafe do artigo e outro no corpo da norma, pode propiciar tal imprecisão e introduzir dificuldades na sua interpretação e aplicação.

Assim, a ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *sugere que na indicação dos elementos típicos do crime não seja utilizada a expressão constante da atual redação do artigo 170º do Código Penal, ou lhe seja feita qualquer referência.*

A ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *considera ser inadequado aos fins visados pela norma o recurso à expressão "atos de caráter exibicionista" atenta quer a etiologia do conceito quer sobretudo a sua natureza indeterminada e vaga.*

Do mesmo modo, a ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *considera que não deve ser feito apelo, ou de alguma forma recorrer, aos conceitos e noções ínsitos na atual redação do artigo 170º do Código Penal, por tal não corresponder ao escopo visado com a novel incriminação.*

Atento, ainda, o disposto no artigo 6º da Convenção de Istambul e a natureza sexual das condutas abrangidas pela norma, que podem assumir formas muito distintas, quer quanto ao modo de ocorrência quer quanto à forma como são efetivamente percecionadas pelas vítimas, considera-se ser curial à definição deste crime a inclusão de todos os elementos típicos – objetivos e subjetivos – previstos no artigo 40º da referida Convenção.

A ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *julga não ser adequado incluir na norma a instituir a possibilidade de punição em função da aplicação de uma norma subsidiária, uma vez que tal pode retirar a autonomia conceptual necessária à definição do tipo e desta forma obnubilar a correspondente censura social.*

Pelo que, a ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *sugere que o novel tipo legal seja descrito da seguinte forma: "Quem, com uma conduta indesejada de*

natureza sexual, verbal, não verbal ou física, agir de forma a perturbar ou constranger uma pessoa, afetar a sua consideração, ou com o efeito de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, é punido ….".

A ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *considera adequada a previsão de uma forma qualificada deste crime, a qual deverá ser tipificada em função da verificação das circunstâncias de uma especial censurabilidade ou perversidade, cujo preenchimento deve ser feito por remissão ao disposto no artigo 132º do Código Penal, a fim de que seja possível usufruir da sedimentação doutrinária e jurisprudencial daqueles conceitos.*

A ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *entende, também, que o elenco das circunstâncias agravantes previsto no artigo 46º da Convenção de Istambul deveria ser transposto de molde a poder aplicado aos agentes deste crime.*

A ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *considera que este crime deve ter natureza pública a fim de poder realizar plenamente os fins de prevenção geral e especial visados com a criação do tipo.*

Finalmente, considera a ***Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*** *que deveria ser aumentado o limite máximo da moldura penal prevista no Projeto a fim de e evitar que, por força do disposto no artigo 45º do C.Penal, o crime em causa não seja sistematicamente punido com uma pena de multa, e possam ser reforçados e atingidos os objetivos de prevenção geral*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/ 968793580
www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt